

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.839, DE 2009 (Apenso o Projeto de Lei nº 980, de 2011)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir o envio de correspondência informando que o segurado atingiu os requisitos mínimos para aposentadoria por idade ou tempo de contribuição.

Autor: Deputado DIMAS RAMALHO

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.839, de 2009, de autoria do nobre Deputado Dimas Ramalho, defende o envio de correspondência autenticada para informar ao segurado do Regime Geral de Previdência Social quando esse implementar os requisitos mínimos para aposentadoria por idade ou tempo de contribuição.

Em sua justificativa, o autor expõe que, em razão da complexidade da legislação previdenciária e da realidade educacional do país, muitos segurados desconhecem quando terão direito à aposentadoria e também não sabem estimar o valor do seu benefício. Acrescenta, ainda, que o Instituto Nacional do Seguro Social já instituiu medida semelhante, por meio de norma administrativa.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 980, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Anderson Ferreira, que pretende garantir o envio anual da quantidade e valor de contribuições registradas no Cadastro Nacional

de Informações Sociais – CNIS, tempo necessário para habilitação à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição e a renda mensal estimada do benefício.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, e quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.839, de 2009, é meritório e oportuno, pois visa dar efetividade ao direito de informação do segurado do Regime Geral de Previdência Social.

O *caput* do art. 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, atualmente em vigor, trata de forma pouco resoluta do direito de informação do segurado. A referida norma limita-se a indicar que “será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.”

Ora, considerando que o direito à informação é um direito constitucional de todo cidadão, insculpido no inciso XIV, art. 5º, da Constituição Federal, o texto da lei ordinária não representa qualquer avanço em relação aos direitos que já lhes são assegurados pela Constituição Federal.

A proposição principal ora relatada, por sua vez, representa um avanço para dar efetividade ao princípio constitucional do direito de informação, pois estipula a obrigatoriedade de envio de correspondência quando o segurado atingir os requisitos mínimos para a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. O texto do parágrafo único que se

pretende inserir ao art. 116 da Lei nº 8.213, de 1991, é mais preciso, pois estabelece tanto as informações que devem ser disponibilizadas aos segurados, mas o momento e a forma de prestá-las, sem prejuízo, é claro, de o segurado as requerê-las em outro tempo que julgar pertinente.

Registrarmos que a medida se coaduna também com o princípio constitucional da publicidade da Administração Pública, previsto no *caput* do art. 37 de nossa Carta Magna.

Conforme bem ressaltaram os nobres colegas Deputado José C. Stangarlini e Deputado Manato, em pareceres anteriores não apreciados por essa Comissão, a medida é meritória, pois visa ainda facilitar o acesso à informação dos segurados do Regime Geral da Previdência Social e garantir que possam exercer seu direito à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição desde o momento em que o adquirem. Ademais, concordamos que não haverá aumento de despesas para o Poder Público, pois os gastos com correios e papel tendem a ser bem inferiores ao custo dos atendimentos dos segurados que se dirigem às Agências da Previdência Social apenas para saber se já implementaram todos os requisitos para aposentadoria.

Trata-se de uma medida protetiva às pessoas idosas, que desconhecem as complexas regras previdenciárias e se dirigem em vão às agências da Previdência Social para pedirem suas aposentadorias.

Quanto à proposição apensada, entendemos que, não obstante seja semelhante à intenção do autor, ou seja, dar maior efetividade ao direito de informação do segurado, entendemos que não é necessário o envio das informações de cada segurado anualmente. Nessa hipótese, o custo da medida seria expressivo pois, ao invés de apenas uma correspondência por segurado, esses receberiam 15, 30, 35 correspondências, conforme a carência do benefício em anos, ou até mesmo, número superior no caso de segurados com lacunas no tempo de contribuição. Registrarmos também que seria descabido informar anualmente a estimativa do valor de um benefício que o segurado ainda não tem direito.

Ademais, o extrato de recolhimento de contribuições do segurado já pode ser acompanhado pela *internet*, por meio de senha que é fornecida nas Agências da Previdência Social. Outrora já foi possível obter essa senha até mesmo direto no *site* da Previdência Social, mas, por medida

de segurança e incompletude dos dados pessoais de vários segurados, não foi possível manter esse mecanismo. Certamente, com o avanço da tecnologia e a atualização e consolidação do banco de dados previdenciário, o ente governamental deverá disponibilizar a geração da senha novamente pela internet, para maior comodidade dos segurados. Registramos, ainda, que os segurados que são correntistas do Banco do Brasil têm acesso permanente ao Extrato Previdenciário, que contém os vínculos empregatícios e histórico de recolhimentos, por meio nos terminais de auto-atendimento ou no acesso à conta bancária pela *internet*.

Por fim, conforme informado na justificativa da proposição, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS já implementou essa medida por meio da Resolução nº 66, de 23 de junho de 2009, mas somente para aposentadoria por idade, sendo, portanto, desejável que a garantia conste em lei para torná-la mais segura, bem como para estender o direito aos segurados que implementam os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.839, de 2009 e rejeição do Projeto de Lei nº 980, de 2011.

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora